



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1081866 - PA(2026/0100912-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : HERMES JOSE PINTO JUNIOR
ADVOGADO : HERMES JOSE PINTO JUNIOR - GO067230
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JAQUELINE SOARES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : GABRIEL PANTOJA CARDOSO
CORRÉU : LUCAS COIMBRA PINHEIRO
CORRÉU : JAMILLE DA SILVA PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ROUBO MAJORADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS ROBUSTOS. *MODUS OPERANDI* GRAVE. EXIBIÇÃO DE ARMAS EM VÍDEOS. INQUÉRITO EM ANDAMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.
Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1081866 - PA(2026/0100912-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : HERMES JOSE PINTO JUNIOR
ADVOGADO : HERMES JOSE PINTO JUNIOR - GO067230
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JAQUELINE SOARES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : GABRIEL PANTOJA CARDOSO
CORRÉU : LUCAS COIMBRA PINHEIRO
CORRÉU : JAMILLE DA SILVA PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ROUBO MAJORADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS ROBUSTOS. *MODUS OPERANDI* GRAVE. EXIBIÇÃO DE ARMAS EM VÍDEOS. INQUÉRITO EM ANDAMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.
Ordem de *habeas corpus* denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de JAQUELINE SOARES DA SILVA, presa preventivamente e acusada pela prática dos crimes de extorsão mediante sequestro, roubo majorado (emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima) e associação criminosa armada.

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que, em 16/3/2026, denegou a ordem no HC n. 0802576-58.2026.8.14.0000.

Alega ausência de contemporaneidade dos fundamentos da preventiva, pois os fatos são de 30/6/2023 e a representação pela prisão ocorreu apenas ao final de 2025, com decreto em 22/1/2026, sem notícias de reiteração delitiva nesse lapso.

Sustenta falta de fundamentação concreta, afirmando que o Juízo singular e o acórdão teriam se limitado à gravidade abstrata dos delitos, sem demonstrar, com elementos individualizados, risco atual à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

Afirma condições pessoais favoráveis – primariedade, residência fixa, mãe de dois filhos menores e gestante de 24 semanas, com histórico clínico de asma e infecções –, e atuação periférica restrita ao empréstimo de conta bancária, o que permitiria medidas cautelares diversas.

Em caráter liminar, pede a substituição da preventiva por prisão domiciliar humanitária, com monitoração eletrônica; e, no mérito, requer a revogação da prisão preventiva, com substituição por cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, e expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar, prestadas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A ordem não comporta concessão.

A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

Contudo, o alegado constrangimento não se mostra com a nitidez exigida na inicial.

Até porque consta da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão o seguinte (fls. 33/36 – grifo nosso):

[...]

Rememore-se que JAQUELINE SOARES DA SILVA agiu em conluio com os demais investigados na prática dos crimes de extorsão mediante sequestro e de roubo majorado contra as vítimas CLEITIANE FERNANDES SANTANA, RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS e MANUELLE SANTANA SILVA, na cidade de Marituba/PA, consoante apurado no Id. 165038980.

[...]

Entre o material analisado, **destacam-se vídeos nos quais a investigada aparece ostentando armas de fogo, bem como gravações realizadas em ambiente doméstico, onde armas e munições são exibidas sobre sua cama (**Id. 165038981, pág. 57).

Além disso, **foram localizados vídeos em que terceiros aparecem ao lado de JAQUELINE, igualmente portando e exibindo armamento (Id. 165038981, pág. 58), o que reforça sua proximidade com indivíduos envolvidos em práticas ilícitas e corrobora a hipótese de participação ativa, consciente e voluntária da investigada na empreitada criminosa ora apurada.**

Tudo isso demonstra o grau de associação da requerente com os demais investigados e a unidade de desígnios para o cometimento dos crimes. Portanto, estão presentes a materialidade e os robustos indícios de autoria (*fumus commissi delicti*) dos crimes de extorsão mediante sequestro e de roubo majorado, que são os pressupostos necessários para a manutenção da prisão preventiva, conforme parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal.

JAQUELINE SOARES DA SILVA também já havia sido identificada e indiciada em outra investigação, igualmente conduzida pela Delegacia de Marituba/PA, na qual também figurou como envolvida em crime de mesma natureza e com semelhante *modus operandi*. Trata-se do Inquérito Policial nº 00029/2025.100316-6, instaurado para apurar a prática dos crimes de extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, roubo majorado e associação criminosa armada, ocorridos no município de Marituba/PA em 19 de maio de 2024.

[...]

Não bastasse isso, também há informação no Id. 165038981 (págs. 142/145) de que a **requerida JAQUELINE SOARES DA SILVA estava evadida do local de sua residência há algum tempo, sendo capturada em Estado diverso (Goiás),** a denotar que visava se esquivar das investigações e da aplicação da lei penal, até porque já havia sido alertada antecipadamente por JAMILLE, consoante comunicação registrada no Id. 165038981 (pág. 59).

[...]

O Tribunal de Justiça concordou com os fundamentos apresentados pelo juízo de origem e manteve a prisão preventiva da paciente.

Pois bem. A análise dos trechos acima evidencia que a prisão cautelar está fundamentada em elementos concretos relacionados à realidade dos fatos, com ênfase nas circunstâncias específicas que justificam a medida, especialmente o *modus operandi* do crime e o fato de a paciente ser investigada em outro inquérito policial por envolvimento em fatos semelhantes.

A paciente é acusada da suposta prática dos crimes de extorsão mediante sequestro, roubo majorado (emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima) e associação criminosa armada, havendo gravações nas quais ela exhibe armas de fogo sobre sua cama, inclusive. Esses elementos demonstram e sustentam a necessidade de manutenção da medida extrema.

A propósito, o *Superior Tribunal de Justiça*, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023).

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

E, mais, a existência de inquérito policial em andamento constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva, por indicar risco de reiteração delitiva e de comprometimento da aplicação da lei penal. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 228.402/MG, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 20/3/2026.

Acerca do pedido de prisão domiciliar, consignou o Tribunal de Justiça que *a paciente responde por delitos que envolvem grave ameaça e restrição da liberdade das vítimas, o que afasta a incidência do benefício* (fl. 25).

A propósito, segundo a atual jurisprudência desta Corte, o *art. 318-A do CPP veda a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar quando se tratar de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, circunstância presente no caso concreto* (AgRg no RHC n. 231.761/MT, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 23/3/2026).

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.081.866 / PA

Número Registro: 2026/0100912-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

08025765820268140000 08052875920258140133 08064126220258140133 8025765820268140000
8052875920258140133 8064126220258140133

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HERMES JOSE PINTO JUNIOR

ADVOGADO : HERMES JOSE PINTO JUNIOR - GO067230

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : JAQUELINE SOARES DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : GABRIEL PANTOJA CARDOSO

CORRÉU : LUCAS COIMBRA PINHEIRO

CORRÉU : JAMILLE DA SILVA PEREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO
MEDIANTE SEQUESTRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026